



Procedimento Administrativo nº 02.22.0006.0009196/2024-78  
Documento id. 02618909

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Ciente do acrescido, em especial do relatório atualizado do CT I.

Trata-se de procedimento administrativo instaurado com a finalidade de acompanhar a criança XXXXXXXX XXXXX XXXXXXXX (D.N.: XX/XX/XXXX) e apurar se vivencia situação de risco sob os cuidados da genitora, usuária de drogas ilícitas.

Narra a representação anônima que a criança vivencia grave situação de negligência e maus-tratos perpetrados pelos genitores, usuários de drogas e álcool.

Instado a realizar visita domiciliar, o CT I relatou que a residência estava em ótimas condições de moradia, não tendo identificado, naquele momento, situação de risco. Quanto à drogadição, informou que a genitora iniciou o tratamento no CAPS AD (id. 02184230).

Na ocasião, a genitora compareceu ao CT quando solicitada, tendo apresentado todos os documentos de identificação e carteira de vacinação atualizada.

Outrossim, o órgão de proteção entrevistou o genitor, que negou ser alcoolista e afirmou que a genitora luta contra a dependência química, mas não faz uso de entorpecentes na residência, tampouco leva a filha a lugares impróprios (id. 02545380).

A SEMUS, por seu turno, relatou que a genitora iniciou o tratamento em março de 2023, mas compareceu apenas duas vezes ao equipamento. Contudo, em fevereiro de 2024, retornou ao CAPS AD após encaminhamento do Conselho Tutelar, sendo assídua desde então, dentro das possibilidades de atendimento (id. 02435618).



No mês de julho de 2024, o CT I realizou três visitas domiciliares, encontrando a casa em boas condições de higiene e habitabilidade, e a criança bem cuidada, saudável e com boa aparência. Em conversa com familiares, apurou que o comportamento da genitora evoluiu desde a intervenção do órgão (id. 02618341).

### **É o breve relatório.**

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, as Promotorias de Infância e Juventude só possuem atribuição para a tutela individual da criança e do adolescente em situação de risco, na forma do disposto no art. 98 do mencionado diploma legal, cuja interpretação deve ser feita em cotejo com os dispositivos constitucionais e demais normas legais.

Compulsando-se os relatórios elaborados pelo Conselho Tutelar, conclui-se que a genitora se conscientizou quanto à necessidade de tratamento junto ao CAPS AD.

De igual forma, a criança não se encontra em situação de risco e é devidamente acompanhada pelo Conselho Tutelar.

Diante do exposto, considerando todos os esclarecimentos dispendidos e o acompanhamento do Conselho Tutelar, não há necessidade de dar prosseguimento do feito no âmbito da Promotoria de Justiça, tampouco elementos suficientes para demanda judicial.

Certo é que desde o início do procedimento, há constante atuação do órgão de proteção.

De tudo o que consta nos autos, verifica-se que, não obstante se trate de caso de atribuição precípua do Conselho Tutelar, o procedimento vem prosseguindo com o objetivo de fiscalizar a atuação do referido órgão. Porém, não cabe ao Ministério Público acompanhar cada caso de atendimento prestado (ou a ser prestado) pelo Conselho Tutelar, mas sim fiscalizar a atuação deste órgão colegiado através das vias próprias, ou seja, através da instauração de inquérito civil que tenha por objeto o exercício de tal atribuição, além da realização de reuniões/inspeções periódicas com o órgão para avaliar a atuação de seus membros em casos concretos específicos.



As alterações introduzidas pela Lei 12.010/2009 ao Estatuto da Criança e do Adolescente reforçam este entendimento. O parágrafo único, do artigo 100, acrescentado pela citada lei, traz princípios importantes, que regem a aplicação das medidas de proteção à criança e ao adolescente, merecendo destaque os princípios da intervenção precoce, da intervenção mínima, e da proporcionalidade e atualidade, já mencionados acima.

Segundo o princípio da intervenção precoce, a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida, sendo certo que, em razão de ser o Conselho Tutelar órgão mais próximo à comunidade local, a possibilidade de atuar de forma precoce é maior, sendo esta mais uma razão para o seu amplo rol de atribuições.

O princípio da intervenção mínima, por sua vez, ratifica a ideia de que a atuação do Ministério Público se dá de forma complementar, na medida em que a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente.

Tal princípio é complementado pelos princípios da proporcionalidade e atualidade, já que a intervenção do órgão competente deve ser necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou adolescente se encontram quando a decisão é tomada.

Ou seja, se a medida necessária, no momento, está compreendida entre aquelas de atribuição do Conselho Tutelar, este é o órgão competente para a sua aplicação, sendo desproporcional a intervenção do Ministério Público – eis que não indispensável - em superposição ao referido órgão, o que pode até mesmo trazer maior prejuízo emocional à criança, ao adolescente e à sua família.

Nestes casos, o Ministério Público somente atuaria se, constatada uma das situações descritas no artigo 98, do ECA, restasse comprovada a omissão do Conselho Tutelar.

Verifica-se que a hipótese enseja, inicialmente, atuação do Conselho Tutelar, sendo certo que tal órgão vem sendo fiscalizado por esta Promotoria de Justiça.

Pelo exposto, não vislumbro hipótese de atuação imediata desta Promotoria de



Justiça, não havendo nenhuma medida a adotar por ora, que não a de fiscalizar a atuação do Conselho Tutelar.

Ante o exposto, este órgão de atuação promove o **ARQUIVAMENTO** do presente feito, na forma do artigo 36 da Resolução GPGJ nº 2.227/18, sem a necessidade de ciência ou remessa dos autos ao CSMP para homologação.

Expeça-se ofício ao CT I cientificando sobre o arquivamento e requirite a continuidade do acompanhamento do núcleo familiar, para que prossiga com as orientações necessárias ao caso.

Com o intuito de dar publicidade e considerando o previsto no artigo 23, da Resolução GPGJ nº 2.227/2018, encaminhe-se o extrato da promoção de arquivamento para o e-mail do CAOPJIJN, o qual será inserido na página da internet no endereço <https://www.mprj.mp.br/conheca-o-mprj/areas-de-atuacao/infancia-e-juventude>, de forma sucinta, com a supressão dos nomes dos protegidos, a fim de impedir que sejam identificados.

Por se tratar de denúncia anônima, publique-se, outrossim, na imprensa oficial, com a supressão dos nomes dos protegidos, a fim de impedir que sejam identificados, em razão do sigilo legal.

São João de Meriti, 24 de julho de 2024

**ÉRICA PARREIRAS HORTA ROCHA DAVID**  
Promotor(a) de Justiça - Mat. 2858